

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 172/2025 @ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Tomé da Costa Filho.  
CPF n. \*\*\*.095.231-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de Tomé da Costa Filho, CPF n. \*\*\*.095.231-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017092, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID1704808), com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1732813), concluiu que o Ato Concessório do servidor trouxe proventos integrais e paritários. Contudo, foi constatada que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade o que implica que os reajustes dos proventos ocorrerão conforme os índices aplicados ao regime geral de previdência social, sem vinculação direta aos reajustes concedidos aos servidores em atividade.
4. Diante disso, o Corpo Técnico propôs para que IPERON retificasse o Ato Concessório de Aposentadoria, corrigindo a informação sobre a paridade para adequá-la à regra de aposentadoria anteposta para o servidor, nos seguintes termos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

30. Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor Tomé da Costa Filho, para que conste a regra de aposentadoria optada pelo interessado, esclarecendo que a aposentadoria foi concedida com integralidade, mas sem paridade, conforme disposto no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014.

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.

8. A norma invocada no ato concessório reconhece ao servidor o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o Tema 1.019 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Civis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/1985 fazem jus à integralidade e, havendo previsão legal específica, também à paridade. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."

9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC nº 103/2019. Embora o servidor preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. No entanto, conforme apurado nos autos, o servidor preenche cumulativamente os requisitos para aposentadoria por outras regras que garantem o direito à integralidade e à paridade dos proventos, a saber:

- Art. 7º, §§ 2º e 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria especial de policial com pedágio;
- Art. 7º, § 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria especial de policial sem pedágio;
- Art. 40, §1º, inciso III da CF, combinado com o art. 32 da LC nº 1.100/2021 – Aposentadoria comum com paridade;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

- Art. 40, §4º-B da CF, combinado com o art. 34 da LC nº 1.100/2021 – Aposentadoria especial com paridade.

11. Assim, resta evidente que o servidor faz jus ao direito à aposentadoria Especial de Policial com proventos integrais e paritários.

12. Por esse motivo, acolho a proposta de retificação do ato, não para suprimir o direito à paridade, mas para corrigir a fundamentação legal do ato, de modo a refletir corretamente a norma aplicável e assegurar os direitos do servidor.

13. Adicionalmente, recomenda-se que, caso o servidor deseje optar por outra regra mais vantajosa, seja previamente notificado, a fim de que possa exercer seu direito de escolha.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509 de 13.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa, a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VII